

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**Diretoria de Administração Tributária**

---

Florianópolis, 04 de março de 2020.

**Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT/Nº 05 / 2020**

Assunto: **COMUNICADO SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA ALÍQUOTA DE 12%.**

Prezado(a) Sr.(a.) «CONTNOME»,

Desde o dia 1º de março, em razão do disposto na Lei Estadual nº 17.878/19, as operações com mercadorias entre contribuintes catarinenses passaram a ser tributadas pela alíquota de 12%, exceto se sobre a operação incidir a alíquota de 25%, ou se tratar de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, ou ainda mercadoria destinada a prestação de serviço pelo destinatário tributada pelo ISS.

A medida, que iguala a tributação interna entre contribuintes àquela aplicável às mercadorias provenientes de outros estados, visa a incentivar a aquisição de mercadorias no mercado local, contribuinte para o desenvolvimento da economia do Estado, gerando trabalho e renda.

Importante destacar que as operações com destino a consumidor final não são alcançadas pela nova alíquota.

**Quadro resumo – OPERAÇÃO ENTRE CONTRIBUINTES CATARINENSES:**

<b>Mercadoria destinada</b>	<b>Nova alíquota de 12%</b>	<b>Exceção</b>
- A industrialização ou comercialização pelo adquirente	Sim	Mercadoria tributada pela alíquota de 25% (energia, gasolina etc)
- Ao uso, consumo ou ativo imobilizado pelo adquirente	Não	
- À prestação de serviço pelo adquirente sujeita ao ISS (municipal)	Não	
- A consumidor final	Não	

Importante citar que a referida Lei também estabeleceu o ajuste dos benefícios fiscais do ICMS aplicável às operações internas entre contribuintes, visando a manutenção da carga tributável incidente sobre as operações alcançadas pela nova alíquota, de forma a não comprometer a arrecadação estadual.

Para tal fim, comunicamos que será publicado Decreto introduzindo no Anexo 2 do RICMS/SC-1 as alterações de ajuste determinadas pela Lei, com vigência desde a entrada em vigor da nova alíquota de 12% (01.03.2020).

No quadro a seguir estão relacionados os dispositivos do Anexo 2 objeto de ajuste, seguido de sua nova redação, observando que os dispositivos não constantes do presente quadro permanecem com sua redação atual.

REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 29.02.2020	NOVA REDAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 01.03.2020
<b>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 7º</b>	
<p>Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>.....</p> <p>III - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha, nas seguintes condições (Lei nº 10.297/96, art. 43):</p> <p>a) o benefício só se aplica ao produto cuja matéria-prima predominante seja argila ou barro;</p> <p>b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, III”;</p> <p>IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 33/96, em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1, observado o seguinte:</p> <p>a) fica assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o art. 30 do Regulamento;</p> <p>b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por</p>	<p>Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>.....</p> <p>III – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 7% (sete por cento) nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha, nas seguintes condições:</p> <p>a) o benefício só se aplica ao produto cuja matéria-prima predominante seja argila ou barro;</p> <p>b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, III”;</p> <p>IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 33/96, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1, observado o seguinte:</p> <p>a) fica assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o art. 30 do Regulamento;</p> <p>b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento)</p>

<p>cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, IV”;</p> <p>.....</p> <p>VI – nos percentuais abaixo indicados nas operações com as mercadorias a seguir mencionadas:</p> <p>a) em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas de areia, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI, alínea ‘a’” (Lei nº 10.297/96, art. 104); e</p> <p>b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI, alínea ‘b’” (Lei nº 10.297/96, art. 104);</p> <p>.....</p> <p>XIII – em 60% (sessenta por cento) sem manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação ou, alternativamente, em 35% (trinta e cinco por cento) com manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação relacionados no Anexo 1, Seção LV, observado, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 08/11):</p> <p>a) o benefício somente se aplica aos produtos oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos estaduais competentes;</p> <p>b) o contribuinte deverá optar, até 30 de junho de cada ano, qual o benefício escolhido, opção que deverá ser observada até 31 de maio do ano subsequente.</p>	<p>sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, IV”;</p> <p>.....</p> <p>VI – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 7% (sete por cento) nas saídas de areia, pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI”;</p> <p>.....</p> <p>XIII – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) sem manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação ou, alternativamente, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento) com manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação relacionados no Anexo 1, Seção LV, observado, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 08/11):</p> <p>a) o benefício somente se aplica aos produtos oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos estaduais competentes;</p> <p>b) o contribuinte deverá optar, até 30 de junho de cada ano, qual o benefício escolhido, opção que deverá ser observada até 31 de maio do</p>
---	---

<p>.....</p> <p>XVI – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XVI”.</p> <p>.....</p>	<p>ano subsequente.</p> <p>.....</p> <p>XVI – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XVI”.</p> <p>.....</p>
<p><b>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 8º</b></p>	<p><b>Alteração</b></p>
<p>Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>I - em 80% (oitenta por cento) na saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelho usados (Convênios ICM 15/81, ICMS 50/90 e 151/94);</p> <p>.....</p> <p>III – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de gás natural</p>	<p>Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>I – na saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados (Convênios ICM 15/81, ICMS 50/90 e 151/94), de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a:</p> <p>a) 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento), nas operações internas;</p> <p>b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e</p> <p>c) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).</p> <p>.....</p> <p>III – de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de</p>

<p>destinado a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/02 - Anexo 2, art. 8º, inciso III” (Convênios ICMS 18/92 e 39/03);</p> <p>.....</p> <p>VIII - enquanto vigorar o Convênio ICMS 153/04, em 50% (cinquenta por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM:</p> <p>a) louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;</p> <p>b) copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00;</p> <p>c) objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00;</p> <p>d) outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91.</p> <p>.....</p>	<p>12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/02 - Anexo 2, art. 8º, inciso III” (Convênios ICMS 18/92 e 39/03);</p> <p>.....</p> <p>VIII - enquanto vigorar o Convênio ICMS 153/04, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM:</p> <p>a) louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;</p> <p>b) copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00;</p> <p>c) objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00;</p> <p>d) outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91.</p> <p>.....</p>
<p><b>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15</b></p>	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>IV – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco</p>	<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>IV – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por</p>

<p>por cento) do valor das saídas internas de biscoitos e bolachas, waffles e wafers, e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM (Lei nº 10.297/96, art. 43);</p> <p>.....</p> <p>VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 08/03, de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico;</p> <p>.</p> <p>.....</p> <p>XXIX - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):</p> <p>a) 10% (dez por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. doce de leite;</li> <li>2. requeijão;</li> <li>3. ricota;</li> <li>4. iogurtes;</li> <li>5. bebida láctea fermentada;</li> <li>6. achocolatado líquido;</li> </ol> <p>b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria:</p>	<p>cento) do valor das saídas internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) de biscoitos e bolachas, waffles e wafers, e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM (Lei 17.763/19);</p> <p>.....</p> <p>VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 08/03, nas saídas internas produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, no montante de:</p> <p>a) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento);</p> <p>b) 43,333% (quarenta e três inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).</p> <p>.....</p> <p>XXIX - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):</p> <p>a) 10% (dez por cento), nas saídas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), e 5% (cinco por cento), nas saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. doce de leite;</li> <li>2. requeijão;</li> <li>3. ricota;</li> <li>4. iogurtes;</li> <li>5. bebida láctea fermentada;</li> <li>6. achocolatado líquido;</li> </ol> <p>b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. leite condensado;</li> </ol>
--	---

<p>1. leite condensado; 2. creme de leite pasteurizado; 3. creme de leite UHT; 4. queijo minas; 5. outros queijos – exceto mussarela e prato; 6. manteiga</p>	<p>2. creme de leite pasteurizado; 3. creme de leite UHT; e</p> <p>c) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento):</p> <p>1. queijo minas; 2. outros queijos – exceto mussarela e prato; e 3. manteiga;</p> <p>.....</p>
<p><b>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21</b></p>	<p><b>Alteração</b></p>
<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/01, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, equivalente a 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente na operação;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/01, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, de forma a resultar em carga efetiva de 7% (sete por cento) do valor da operação;</p> <p>.....</p>
<p><b>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 108</b></p>	<p><b>Alteração</b></p>
<p>Art. 108. A base de cálculo do imposto será reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), assegurado ao fornecedor o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento:</p> <p>I - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó (Convênio ICMS</p>	<p>Art. 108. A base de cálculo do imposto será reduzida de forma a resultar em tributação efetiva de 12% (doze por cento), assegurado ao fornecedor o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento:</p> <p>I - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó (Convênio ICMS 45/01);</p>

<p>45/01);</p> <p>IV - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão (Lei nº 10.297/96, art. 43);</p> <p>V - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê (Lei nº 10.297/96, art. 43);</p> <p>§ 1º Fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 108”.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de importação, a redução da base de cálculo somente se aplica às mercadorias que não tenham similares produzidos no país.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, a comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.</p> <p>§ 4º Na hipótese do art. 108, III, a importação deverá estar contemplada, ainda, com isenção ou alíquota reduzida a (0) zero do Imposto de Importação (Convênio ICMS 65/02).</p>	<p>IV - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão (Lei nº 10.297/96, art. 43);</p> <p>V - nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê (Lei nº 10.297/96, art. 43);</p> <p>§ 1º Fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 108”.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de importação, a redução da base de cálculo somente se aplica às mercadorias que não tenham similares produzidos no país.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, a comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.</p> <p>§ 4º Na hipótese do art. 108, III, a importação deverá estar contemplada, ainda, com isenção ou alíquota reduzida a (0) zero do Imposto de Importação (Convênio ICMS 65/02).</p>
<p><b>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 144</b></p>	<p><b>Alteração</b></p>
<p>Art. 144. Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991, o crédito presumido de que trata o art. 142, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, será equivalente a 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento).</p>	<p>Art. 144. Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991, o crédito presumido de que trata o art. 142, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, será equivalente a:</p> <p>I – 95,042% (noventa e cinco inteiros e quarenta e dois milésimos por cento), nas saídas internas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);</p>



<p>Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo somente se aplica em relação às operações com produtos relacionados no ato concessório, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário.</p> <p>.....</p>	<p>II - 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento), nos demais casos.</p> <p>.....</p>
<p><b>RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 196</b></p>	<p><b>Alteração</b></p>
<p style="text-align: center;">Seção XL Das Operações de Importação de Medicamentos, suas Matérias-Primas e Produtos Intermediários, Produtos para Diagnósticos e Equipamentos Médico-Hospitalares</p> <p style="text-align: center;">(Lei nº 10.297/96, art. 43)</p> <p>Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo e o seguinte:</p> <p>I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), 90,0% (noventa por cento) de crédito presumido;</p> <p>II – receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), 93,0% (noventa e três por cento) de crédito presumido;</p>	<p>Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo e o seguinte:</p> <p>I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):</p> <p>a) 85,833% (oitenta e cinco inteiros e oitocentos de trinta e três milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);</p> <p>b) 90,0% (noventa por cento) de crédito presumido, nas demais hipóteses;</p> <p>II – receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):</p> <p>a) 90,083% (noventa inteiros e oitenta e três milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);</p>

<p>III – receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) 95,0% (noventa e cinco por cento) de crédito presumido;</p> <p>IV – receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento) de crédito presumido.</p>	<p>b) 93,0% (noventa e três por cento) de crédito presumido, nas demais hipóteses;</p> <p>III – receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais):</p> <p>a) 92,916% (noventa e dois inteiros e novecentos e dezesseis milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);</p> <p>b) 95,0% (noventa e cinco por cento) de crédito presumido, nas demais hipóteses;</p> <p>IV – receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais):</p> <p>a) 95,041% (noventa e cinco inteiros e quarenta e um milésimos por cento) de crédito presumido, tratando-se de saída interna sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);</p> <p>b) 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento) de crédito presumido, nas demais hipóteses.</p>
---	---

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas na **Central de Atendimento Fazendária (CAF)**, no site desta Secretaria na Internet, em <http://caf2.sef.sc.gov.br/Views/Shared/NovoTicket.aspx> (escolha no campo “Assunto” a opção “ICMS”), ou pelo telefone **0300-645-1515**, das 08 às 18 horas.

Atenciosamente,

Rogério de Mello Macedo da Silva  
Diretor de Administração Tributária  
Secretaria de Estado da Fazenda